



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO N.º 573/03

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 16/9/2003

PROCESSO DE RECURSO N.º 1/002003/01 AI N.º 1/200104092

RECORRENTE: M M C COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

RELATORA CONSª : Eliane Maria de Souza Matias

EMENTA: BAIXA CADASTRAL - OMISSÃO DE SAÍDAS VERIFICADA POR MEIO DE LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUE DE MERCADORIAS. Inobservância ao Princípio da Espontaneidade. Nulidade processual absoluta. Recurso Voluntário provido. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO:

Trata-se do Auto de Infração lavrado sob a acusação de que o contribuinte acima identificado, no período de janeiro a dezembro de 1999, omitiu saída de mercadorias no montante R\$26.890,13 (vinte e seis mil, oitocentos e noventa reais e treze centavos).

A infração foi verificada pela diferença no levantamento quantitativo de estoque de mercadorias, por ocasião dos procedimentos relativos à baixa do contribuinte do Cadastro Geral da Fazenda.

Anexa toda documentação que serviu de base para o lançamento (Informação Complementar, Ordem de Serviço, Termo de Notificação nº 2001.04495, Quadro Totalizador, Relatórios de Entradas e de Saídas de Mercadorias e Inventários Inicial e Final – fls. 03/64).

Tempestivamente a empresa ingressou com instrumento de defesa argüindo a nulidade do auto de infração, porquanto, não fora regularmente notificada pelo Fisco, de modo que pudesse exercer seu direito de espontaneidade previsto no Regulamento, já que se tratava de uma Baixa Cadastral a pedido.

Às fls. 79/80, a ilustre julgadora singular, considerando as razões apresentadas na defesa, determina a remessa da documentação à autuada, com reabertura do prazo de 20 dias para pagamento do ICMS ou apresentação de defesa. Solicita, ainda, a julgadora, que se faça anexar ao processo o documento comprobatório do pagamento, caso a autuada tenha decido recolher o imposto com o benefício da espontaneidade.

Às fls. 84/86, o fiscal atuante expede informação fiscal com a seguinte observação:

“A ciência do mesmo Termo foi pessoal. Nessa mesma Ocasão, junto ao Termo de Notificação, entregamo-lhe cópias dos relatórios de entradas, de saídas e totalizador.

Passados exatos 13 (TREZE) dias da ciência do referido Termo de Notificação, o contribuinte não se manifestou acerca do teor do termo. Como não houve manifestação no sentido de impugnar, pagar ou parcelar o notificado, lavramos então o Auto de Infração acima epigrafado (2001.04092-1) no dia 04/06/2001.” (grifos originais)

O auto de infração é julgado procedente na instância singular.

Inconformada com a decisão de primeira instância, a empresa interpôs recurso renovando a argüição de nulidade do feito fiscal, porquanto, embora atendida a determinação da julgadora singular no que concerne a remessa da documentação por ela reclamada e reabertura do prazo para recolhimento espontâneo do imposto, não lhe foi possível o exercício desse direito, uma vez que nos DAEs a ela encaminhados se fazia a cobrança da parcela correspondente à imposição de penalidade. No mérito, relaciona 118 documentos fiscais não considerados pelos atuantes, por ocasião do levantamento, pelo que solicita improcedência do feito fiscal.

A Consultoria Tributária, em parecer referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado, sugere que se negue provimento ao recurso voluntário, para que se confirme a decisão recorrida de procedência da autuação.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA:

Analisando acuradamente as peças que compõem o presente processo, verifica-se que o auto de infração não pode merecer acolhida, em face do vício de nulidade que o fulmina desde a sua origem. Vejamos.

A acusação fiscal é de que o contribuinte deixou de emitir documentos fiscais de saída de mercadorias, no montante de R\$26.890,13 (vinte e seis mil, oitocentos e noventa reais e treze centavos), durante o período de janeiro a dezembro de 1999.

A infração foi verificada por meio de levantamento quantitativo de estoque de mercadorias, quando dos procedimentos relativos à baixa do contribuinte do Cadastro Geral da Fazenda.

Tanto na defesa, como no recurso, a empresa alega cerceamento do direito à espontaneidade, uma vez que não tivera acesso a toda documentação que serviu de base à cobrança do imposto consignado no Termo de Notificação. Com efeito, recebera da fiscalização tão somente o quadro totalizador, sem que lhe fosse dada a oportunidade de conhecer os documentos fiscais considerados pelo autuante, porquanto, não lhe foram entregues os relatórios de entradas e de saídas de mercadorias – parte integrante do aludido levantamento.

A ilustre julgadora monocrática, data vênua, não obstante tenha determinado a remessa das planilhas à autuada, com imposição de reabertura de prazo de 20 dias para pagamento espontâneo do imposto ou complementação de defesa, decidiu por julgar procedente o auto de infração, embasada na informação do autuante de que mencionada documentação já havia sido entregue à autuada, por ocasião da notificação pessoal à empresa. Todavia, não há no processo nenhuma prova de recebimento dessa documentação. O que se tem nos autos é um cronograma, cuidadosamente demonstrado pela recorrente, apontando, data por data, os atos praticados pela fiscalização, onde se vê, claramente, que os relatórios de entradas e de saídas de mercadorias somente foram emitidos após findo o prazo assinalado no Termo de Notificação para recolhimento espontâneo do imposto, ou seja, em data de 01/6/2001.

Quanto à reabertura do prazo por determinação da nobre julgadora singular, em verdade, um novo Termo de Notificação (fls. 112) foi expedido para a empresa autuada, em data de 01/4/2002, de cujo teor se observa, *verbis*:

“Conforme dispõe os Artigos 814 e 825 do Decreto nº 24.569 de 31 de julho de 1997 – RICMS, fica o contribuinte acima NOTIFICADO:

A conhecer o conteúdo dos relatórios de entradas e saídas por mercadorias dos quais lhe são passadas cópias reprográficas neste momento;

A realizar, dentro do prazo legalmente estabelecido de 20 (VINTE) dias, a contar da ciência deste, do pagamento do ICMS no valor de R\$ 4.571,32, relativo às omissões de saídas constatadas no período de JANEIRO A DEZEMBRO DE 1999.

O presente Termo constitui-se em reabertura de prazo para o exercício do direito ao pagamento espontâneo ou apresentação de impugnação, e visa atender ao Despacho exarado pela Célula de Perícias e Diligências do Contencioso Administrativo Tributário – CONAT-CE, no processo de Nº 1/002003/2001, relativo ao auto de infração de Nº 1/200104092” (grifamos).

Como se verifica, naquela oportunidade a insigne Julgadora de Primeira Instância tinha convicção do direito preterido da empresa recorrente. Entretanto, aqui mais uma vez eu peço venha, preferiu a nobre Julgadora oportunizar ao contribuinte o recolhimento espontâneo do imposto, quando o mais correto seria declarar, de logo, a nulidade absoluta do auto de infração, já que precedente de um ato administrativo praticado por autoridade impedida.

A propósito da mudança de entendimento esposada no julgamento monocrático, cabe, mais uma vez, ressaltar que, em nenhum momento dos autos, o autuante comprovou haver entregue à empresa autuada, no momento da notificação de baixa, os sempre mencionados relatórios de entradas e de saídas de mercadorias embaixadores do levantamento quantitativo de estoque procedido, para que o contribuinte tivesse total conhecimento da origem do crédito notificado.

Ante ao exposto, alternativa não nos resta senão conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para, em grau de preliminar, declarar a nulidade absoluta do auto de infração e demais atos do processo, visto que deles não se originam quaisquer direitos, uma vez precedentes de ato nulo (Notificação de Baixa), porque praticado por autoridade impedida, na forma do art. 53, § 2º, inc. III, do Decreto nº 25.468/99.

É o voto.

DECISÃO:

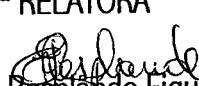
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente M M C COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA e recorrida CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA,

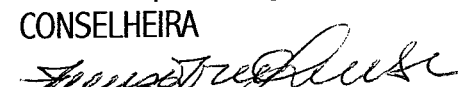
RESOLVEM, os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para, em grau de preliminar, declarar a NULIDADE ABSOLUTA do processo, conforme voto da relatora e em desacordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Foi voto vencido a Conselheira Eliane Resplande Figueiredo de Sá.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 20 de novembro do ano 2.003.


Nabor Barbosa Meira
PRESIDENTE

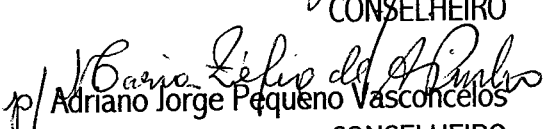

Eliane Maria de Souza Matias
CONS.ª RELATORA

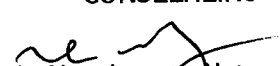

Eliane Resplande Figueiredo de Sá
CONSELHEIRA


Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO


José Mirtonio Colares de Melo
CONSELHEIRO

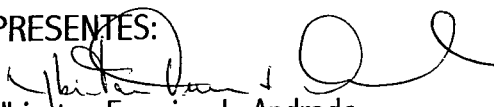

Benoni Vieira da Silva
CONSELHEIRO


p/ Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos
CONSELHEIRO


Antônio Luiz do Nascimento Neto
CONSELHEIRO


Affonso Taboza Pereira
CONSELHEIRO

PRESENTES:


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO